



Súmula n. 98

SÚMULA N. 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Referência:

CPC, arts. 165 e 538, parágrafo único.

Precedentes:

EDcl no REsp	21.158-SP	(1ª T, 16.12.1992 — DJ 15.02.1993)
EREsp	20.756-SP	(CE, 08.10.1992 — DJ 17.12.1992)
REsp	5.252-SP	(3ª T, 02.04.1991 — DJ 29.04.1991)
REsp	9.085-SP	(3ª T, 13.05.1991 — DJ 03.06.1991)
REsp	20.150-MG	(3ª T, 16.12.1992 — DJ 19.04.1993)
REsp	24.964-DF	(6ª T, 29.10.1992 — DJ 15.02.1993)

Corte Especial, em 14.04.1994

DJ 25.04.1994, p. 9.284

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 21.158-SP
(92.09146-6)**

Relator: Ministro Milton Pereira

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargados: José de Paula Lima e outros

Advogados: Paula Nelly Dionigi e outros e Jefferson Francisco Alves
e outro

EMENTA

Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão (art. 535, CPC). Multa (art. 538, parágrafo único, CPC).

1. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, além da afirmação da circunstância protelatória, reclamada na lei, exige razoável fundamentação, demonstrando o manifesto objetivo protelatório dos embargos.

2. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, provendo parcialmente o recurso, a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

DJ 15.02.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Pereira: O *Estado de São Paulo* opôs embargos de declaração, contra decisão acordada no Recurso Especial n. 21.158-3-SP, assim ementada:

Correção monetária. IPC de janeiro de 1989, percentual devido (70,28%). Leis n. 6.899/1981 e 7.730/1989.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade da Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso conhecido e improvido (fl. 101).

Argumentou a Embargante que o v. acórdão foi omissivo quando deixou de examinar “a irresignação com a imposição de multa nos termos do art. 538, CPC”. (fls. 103-105)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira (Relator): O julgado embargado abrevia-se na seguinte ementa:

Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. Percentual devido (70,28%). Leis n. 6.899/1981 e 7.730/1989.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade de Lei Federal.

3. Precedentes iterativos. (fl. 101)

A *embargante*, tempestivamente, articulou *embargos de declaração*, em sumário, aduzindo que o acórdão embargado

... deixou de fazer o exame de ponto relevante do recurso especial de fls. 59-71, qual seja, a irrisignação com a imposição de multa nos termos do art. 538 do CPC, pelo acórdão de fl. 44, que vislumbrou feição procrastinatória nos embargos de declaração de fl. 41.

3. Esse colendo STJ tem, reiteradamente, repudiado tal entendimento, em casos semelhantes ao presente, por não existir má-fé ou intenção protelatória nesse tipo de recurso quando está em jogo o prequestionamento de questão federal ou constitucional a ser elevada à análise dos Tribunais Superiores. (fls. 103 e 104)

Com efeito, como resultante de interpostos embargos (fl. 41), ao rejeitá-los, o egrégio Colegiado, entendendo que se cuidava de manifestação procrastinatória, com base no art. 538, parágrafo único, CPC, aplicou multa à embargante (fl. 281).

O recurso especial foi arrazoado no circunlóquio da exclusão da correção monetária e do cancelamento da multa (fls. 58 a 71).

O voto condutor da Turma, porém, cingindo-se à incidência da aludida correção, efetivamente omitiu-se quanto ao insurgimento pertinente à multa (fls. 95 e 96 a 99). De avante, pois, a questão deve ser examinada.

Com esse propósito, a uma, observo que a petição de fl. 41, objetivamente, indicou os pontos que entendeu omitidos, enquanto que o v. acórdão, *data venia maxima*, no pertinente ao “intuito procrastinatório”, assim acudiu sem nenhuma justificação. Não basta registrar que teriam motivação protelatória. Tal declaração deve ser fundamentada, de modo a facilitar a compreensão da sua razoabilidade e, eventualmente, permitir procedimento irresignatório, demonstrando que não houve a censurável conduta processual:

— Para a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração (REsp n. 5.252-SP — Relator Ministro Dias Trindade — *in* DJU de 29.04.1991).

— Civil. Processual. Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, *sem fundamentação adequada* sobre o objetivo protelatório dos embargos de

declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância (REsp n. 10.808-MG — Relator Ministro Dias Trindade — *in* DJU de 19.08.1991 — e REsp n. 6.707 — *in* DJU de 4.11.1991 — *gf.* — *apud* Código de Processo Civil Anotado — Sálvio de Figueiredo Teixeira — p. 324).

À vista do exposto, certíssimo de que houve a omissão dada a oportunidade, excepcionalmente com efeito modificativo, no pormenor, parcialmente, dar provimento ao recurso especial para *excluir a multa* aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, CPC, *voto acolhendo os embargos*.

É o meu voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 20.756-SP

Relator: Ministro Assis Toledo

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Jazon Carneiro e outros

Advogados: Miguel Francisco Urbano Nagib e outro e Antônio Roberto Sandoval Filho

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Embargos declaratórios. Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Além disso, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando a mera afirmação de serem protelatórios os embargos.

Embargos de divergência acolhidos para cancelamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus*. O Sr. Ministro *Hélio Mosimann* não participou do julgamento. Ausentes, por motivo justificados, os Srs. Ministros *Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite e Edson Vidigal*.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 17.12.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Julgando recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, a egrégia Segunda Turma não conheceu da irresignação, em acórdão assim ementado:

Processual Civil. Embargos de declaração. Multa do art. 538 do CPC.

— Protelatórios, *in casu*, os declaratórios opostos, correta é a aplicação da multa de 1% aplicada pelo acórdão recorrido sobre o valor da causa.

— Recurso não conhecido. (fl. 1.141)

Dessa decisão, interpôs a vencida embargos de divergência trazendo à colação julgados das Terceira e Quarta Turmas, nos quais se exige fundamentação adequada para que se possam reputar protelatórios os embargos, *in verbis*:

Civil. Processual. Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, sem fundamentação adequada sobre o objetivo protelatório dos embargos de declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância.

(REsp n. 10.808-MG, Relator Ministro Dias Trindade — DJ de 19.08.1991) — (fl. 1.149).

Processual Civil. Embargos de declaração. Procrastinação. Multa.

I - Afasta-se a multa quando o acórdão dos declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II - Recurso conhecido e provido pela letra c.

(REsp n. 9.085-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter — DJ de 03.06.1991) — (fl. 1.154).

(...)

Embargos de declaração. Descabimento da multa.

(...)

Ao aplicar a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe ao acórdão justificar a sua imposição.

(REsp n. 2.601-MG, Relator Ministro Barros Monteiro — DJ de 06.08.1990) — (fl. 1.165).

Admitidos, não foram os embargos impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O acórdão recorrido, relatado pelo Ministro Américo Luz, considerou bastante para a imposição da multa a mera declaração de serem protelatórios os embargos de declaração, nestes termos:

Na espécie, decretada a parcial procedência da ação (fls. 1.006-1.009), obtiveram seus autores, todos funcionários públicos, o reconhecimento do direito à percepção dos “gatilhos” atrasados, bem como da correção monetária sobre eles incidente, questão aliás pacífica nesta egrégia Corte.

Daí por que, igualmente, tenho por procrastinatórios os declaratórios opostos, na linha do decidido pelo acórdão recorrido (fl. 1.056).

Não conheço do recurso. (fl. 1.140)

O acórdão do Tribunal de Justiça também não justificara a penalidade, limitando-se a esta afirmação:

Não presentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, os embargos não podem ser recebidos.

Revelam-se, aliás, manifestamente protelatórios a merecer a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil equivalente a

1% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos embargados. (fl. 1.056)

Há, pois, manifesta divergência com os acórdãos colacionados, nos quais se exige fundamentação para a imposição de multa na hipótese em exame.

Caracterizada a divergência, passo ao mérito.

Na Quinta Turma, tive o ensejo de proferir voto sobre o tema, ocasião em que salientei:

Quanto à multa aplicada, está caracterizado o dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado na RTJ 113/830, no qual não se consideram protelatórios embargos opostos para atender ao requisito do prequestionamento para efeito de recurso.

Assim, conheço em parte do apelo pela letra c e, nesse ponto, lhe dou provimento para cancelar a multa imposta.

Exigindo a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, o prequestionamento da questão federal como pressuposto do recurso especial e do recurso extraordinário, não seria lógico que a parte, ao observar essa exigência, sofresse penalidade como consequência.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem exigido fundamentação adequada para aplicação da multa em foco, não bastando a mera afirmação de serem os embargos protelatórios (REsp n. 10.808-MG, Relator Ministro Dias Trindade, DJ de 19.08.1991; REsp n. 9.085-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.06.1991; REsp n. 2.601-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.08.1990). E isso não se fez no acórdão recorrido.

Em conclusão, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento. (REsp n. 25.815-0-SP)

Reiterando esse entendimento, conheço dos embargos e os recebo para fazer prevalecer a tese dos acórdãos das Terceira e Quarta Turmas e, em consequência, cancelar a multa aplicada.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, na última sessão da egrégia Sexta Turma, como Relator, apreciei matéria idêntica e cheguei à mesma conclusão do ilustre Sr. Ministro Assis Toledo. Acrescento à douta fundamentação de S. Exa., que o protelatório significa fato e, por isso, há de

ser explicitado na fundamentação. Inclusive a jurisprudência tem acolhido que os embargos de declaração constituem a fixação de prequestionamento, conseqüentemente, exercício regular do Direito.

Acompanho S. Exa.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, coerente com decisões que temos proferido na Terceira Turma, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, também tenho defendido, em vezes reiteradas na egrégia Primeira Turma, este mesmo entendimento.

Portanto, recebo os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, compulsando os autos, verifico que, por ocasião do julgamento na egrégia Segunda Turma, tive ensejo de acompanhar o eminente Relator. Todavia, confesso que o fiz inadvertidamente, porque sempre votei no sentido de que os embargos declaratórios interpostos para fins de prequestionamento não são protelatórios. É o que se depreende deste trecho da ementa que acima o acórdão proferido na assentada de 20.05.1992, de que fui Relator:

II - Não há divisar intento protelatório para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivam os declaratórios prequestionar questões federais, para o fim de interposição do recurso especial.

Em razão dessas ponderações, aduzo ainda que, nesse sentido, é pacífica a orientação da Segunda Turma.

Com essas breves observações, acompanho o voto do ilustre Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. A exemplo do Ministro Pádua Ribeiro, acabo de conferir o acórdão que serviu de confronto para esses embargos para dizer que, naquela oportunidade, também foi um descuido nosso. Na realidade, na egrégia Segunda Turma já está unificado o entendimento no mesmo sentido do voto do eminente Ministro-Relator. Aquele é um acórdão isolado que escapou à nossa percepção.

Acompanho o eminente Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 5.252-SP (9095603)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: João Figueiredo da Silva e cônjuge

Recorrida: Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda

Advogados: Alberto Quaresma Júnior e outros e Wilson Arantes

EMENTA

Civil. Processual. Embargos declaratórios. Multa.

Para a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 29.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: *João Figueiredo da Silva e sua mulher*, interpuseram recurso extraordinário, convertido em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou meramente protelatórios embargos de declaração opostos em autos de ação de rescisão contratual movida por *Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda*, condenando ainda os recorrentes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Neste recurso se discute, com fundamento em violação da Lei Federal e dissídio, apenas sobre a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os ora recorrentes pediram declaração do acórdão que julgou a apelação que interpuseram da sentença que lhes fora inteiramente desfavorável, por isso que, ao dar o órgão julgador provimento à mesma, o fez tão-somente em parte, para confirmar a sentença no que tange à reconvenção que haviam proposto.

E tenho que os embargos declaratórios opostos ao acórdão não se apresentam de todo descabidos, dado que a redação do fundamento do acórdão embargado, indicativo de que o pedido reconvenicional poderia ser procedente, em parte, no que diz respeito à obrigação da embargada de lhe devolver documentos fornecidos, para habilitá-los a obter financiamento para a parte do

preço do imóvel que lhes fora prometido vender, enseja dúvida.

Talvez tenha sido infeliz a postulação declaratória, ao partir do entendimento de que lhe fora favorável o acórdão também nessa parte, quando o oposto dele constava expressamente, o que, no entanto, não serve a dizer meramente protelatórios os embargos.

É de dizer que, ao impor a multa, sem indicação das razões pelas quais se reputavam protelatórios os embargos, o acórdão não deu perfeita aplicação ao disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dissídio é patente, por isso que, tanto o acórdão de autoria do Sr. Ministro *Moreira Alves*, quanto o da lavra do Sr. Ministro *Rafael Mayer*, analisados na petição de recurso, são no sentido contrário ao recorrido, ao exigirem ambos a fundamentação pela qual é imposta a multa, que não pode ser a simples menção ao caráter protelatório, que, para o fim devem sê-lo de modo manifesto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por ambos os fundamentos e lhe dar provimento, de sorte a excluir a condenação imposta.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Conheço do recurso especial apenas pelo fundamento da alínea c. Quanto ao provimento, acompanho S. Exa, o Sr. Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 9.085-SP (91.0004630-2)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes —
Grupo Petrofertil

Recorrida: Regina Márcia dos Santos Simões

Advogados: Sérgio de Campos Sammarco e outros e Panamá de Souza
Viegas Filho e outro

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Procrastinação. Multa.

I - Afasta-se a multa quando o acórdão dos declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II - Recurso conhecido e provido pela letra c.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Nos autos de indenizatória de acidentes do trabalho, embasada no direito comum, insurge-se, via especial, a recorrente contra acórdão de embargos declaratórios (fl. 267) porque estes lhe impuseram a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (embargos tidos como procrastinatórios).

O acórdão embargado, ao confirmar a sentença, concluiu pela culpa da ré (ora recorrente) condenando-a em 2/3 sobre a renda salarial do *de cujos* à época do evento.

Na insurgência, pela letra **a**, entende a requerente (empresa industrial) que o acórdão dos embargos declaratórios, ao decidir que *não estava adstrito o Tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida e, quanto à súmula, não é verdade que não a tenha mencionado: fez-lhe referência e não a levou em conta*, teria ferido o *art. 538 do CPC*.

E ainda dissentido da interpretação que sobre o tema lhe teria dado o precedente RE n. 88.678, *in* RTJ 101/1.269 (fl. 272).

No exame dos pressupostos de admissibilidade, admitiu-se o processamento do excepcional (fl. 282).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Admito e conheço o excepcional pela letra **c**.

Nos declaratórios, pediu-se esclarecimentos em face de que (fl. 262) “... a sentença referida determinou que se pague à Apelada a pensão mensal equivalente a 2/3 sobre a renda mensal do *de cujus*, sem contudo, determinasse a conversão daquele montante em salários mínimos...” Isso porque, como sustenta o recorrente, “... Da forma que se encontra o texto do v. acórdão, entende-se que a pensão deverá ser paga à base de 2/3 do salário real percebido pelo *de cujus*...”

Todavia, o acórdão recorrido, ao apreciar tal recurso, proferiu: “A Câmara considera manifestamente protelatórios os embargos, eis que não estava adstrito o Tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida...”

À luz da doutrina, a exegese que se faz a norma processual que trata dos declaratórios é no sentido de que:

A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra porque diz o que a outra disse.

Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a decisão embargada que o disse. É a autonomia — que nos vem do fundo das ciências — entre a proposição existencial e o existente.

Mas pode ocorrer que a sentença, nos embargos de declaração, diga algo que a *decisão* não disse, ou que não se podia entender dito.

No caso que se controverte, o precedente colacionado revela que o julgado recorrido não se houve com acerto quando prolatou a procrastinação dos embargos.

No paradigma (*RE n. 94.748-PE — RTJ 101/1.269*) diz-se que “o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que o acórdão que não justifica a manifestação protelatória dos embargos nega vigência *ao art. 538, parágrafo*

único, do Código de Processo Civil” (STF, RE n. 88.678, DJU de 25.04.1978, p. 2.628).

E simples enunciado pronunciado pelo Tribunal *a quo*, quando disse não estar adstrito a exprimir em salários mínimos o valor da dívida, não se pode ter como proposição justificadora da procrastinação dos declaratórios.

Face a tais fundamentos, conheço do recurso pela letra **c** e lhe dou provimento para excluir a pena.

RECURSO ESPECIAL N. 20.150-MG (92.6314-4)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Alberto Navarro Vieira

Advogados: Raimunda da Fonseca Amaral e outros e José Carlos Nogueira da S. Cardillo e outros e Leopoldo Miguel B. de Sant’Anna

EMENTA

Processual Civil. Embargos declaratórios. Multa. Provimento parcial.

Multa imposta ao embargante sem a indispensável justificativa.

Cassação do acórdão nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 19.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, interposto do v. acórdão do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais que confirmou a procedência da ação consignatória e manteve a concessão do benefício da anistia, na forma do disposto no art. 47 do ADCT.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos arts. 515, 535, I e II, 538, parágrafo único, 131, 295, I e seu parágrafo único, II e IV, 896, III e IV, do Código de Processo Civil, e art. 974 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Fundamentalmente, a questão examinada diz com a aplicação do art. 47 do ADCT, de 1988 e, em se tratando de matéria constitucional, refoge ao âmbito do recurso especial.

Há matéria infraconstitucional, entretanto, examinada na decisão recorrida. Refiro-me à multa do art. 538 do CPC imposta ao recorrente.

Nesse ponto conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Com efeito, o Colegiado de 2º Grau, *data venia*, não justificou a imposição, parecendo que a multa foi aplicada pela simples rejeição dos embargos.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para cassar a multa imposta.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 24.964-DF (92.0018107-4)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: União Federal

Recorridos: João Rodrigues e outros

Advogado: Renilde T. de Resende Avila

EMENTA

REsp. Processual Civil. Embargos de declaração. Multa. Prequestionamento. A jurisprudência consagrou admitir a oposição de embargos de declaração para efetivar prequestionamento de matéria a ser deduzida em recurso especial ou recurso extraordinário. Não evidenciado intuito procrastinatório, inadmissível aplicar a multa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Ademais, orientação do STJ exige que a decisão seja fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes nos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar provimento para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros *José Cândido* e *Pedro Acioli*.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 15.02.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Recurso especial interposto pela União Federal, nos autos dos embargos de declaração na apelação cível, em que contende com João Rodrigues e outros.

A Recorrente, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, argüi negativa de vigência de Lei Federal e divergência jurisprudencial (fls. 114-132).

A Recorrente pretende a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, a fim de ser determinada a juntada, no Tribunal *a quo*, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade, e cassada a pena de multa que lhe fora imposta (fl. 132).

O v. acórdão (fls. 101-112) decidiu negar provimento aos embargos de declaração por serem manifestamente protelatórios, condenando a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Estampa a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado. Juntada de documento ao processo. Natureza protelatória. Multa. Rejeição dos embargos.

1. Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à juntada de documento ao processo, que pode ser feita *através de simples petição*.

2. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos.

3. Omissão, obscuridade, dúvida e contradição inexistentes.

4. Embargos de declaração que têm como objeto, *unicamente*, a juntada de documento ao processo são manifestamente protelatórios e sujeitam o Embargante à pena prevista no parágrafo único do art. 262 do Regimento Interno.

5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Multa estipulada nos termos do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno (fl. 112).

O Recorrente, quanto à alínea **a**, sustenta:

No caso, a falta dos fundamentos da decisão plenária (justamente sobre a prejudicial de inconstitucionalidade) traz negativa de vigência dos arts. 165, 458, II, do CPC, que tratam da *motivação* das decisões *judiciais*. E, justamente para suprir essa *omissão*, é que foram interpostos os embargos de declaração, indevidamente rejeitados.

E o acórdão, afirmando a desnecessidade da presença da decisão plenária, negou vigência também aos arts. 480 a 482 do CPC, pois desconheceu a natureza subjetivamente complexa da decisão incidental de inconstitucionalidade (fls. 118-119).

O acórdão dos embargos, negando-se a suprir a *omissão* apontada pela União Federal, para integração da decisão proferida pelo Tribunal através de seus dois órgãos, *negou vigência* ao art. 535, inciso II, do CPC (fl. 120).

A declaração de serem tais embargos *protelatórios*, bem como a imposição da pena de multa, caracterizam *negativa de vigência frontal* ao art. 538, parágrafo único, do CPC (fl. 123).

Relativamente à alínea **c**, sustenta:

Portanto, não pode prevalecer o acórdão recorrido que, em divergência com os precedentes da Suprema Corte, declarou os embargos da União Federal *manifestamente protelatórios*, aplicando à embargante a multa do art. 535, II, do Código de Processo Civil (fl. 131).

O r. despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** (fls. 214-215).

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 224-227).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A Recorrente postula: a) cassação do acórdão dos embargos de declaração “para ser determinada a juntada, no órgão *a quo*, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade” (fl. 132); b) “cassada a pena de multa arbitrariamente imposta” (fl. 132).

Os embargos de declaração, embora incluídos no rol dos recursos, no Código de Processo Civil, substancialmente, não contêm os respectivos requisitos. Não visam infringir o julgado. Ao contrário, suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Buscam, pois, atender ao princípio da economia processual e à harmonia das decisões. O art. 535 do Código unitário não deixa dúvida.

Em consequência, não constituem via processual adequada para reclamar a requisição de documentos. Aliás, a instrução do processo incumbe ao interessado.

A intervenção do magistrado só ocorre quando a parte, por si só, não tem acesso à prova.

No tocante à multa (CPC, art. 538, parágrafo único), a Recorrente, quando opôs os embargos de declaração, afirmou que o fazia “para satisfazer o requisito do prequestionamento” (fl. 97).

O pormenor é relevante.

Embora não considere o procedimento correto para tal fim, a jurisprudência vem abonando a tese.

Para mim, os embargos de declaração são necessários quando o v. acórdão for omissivo, obscuro, contraditório ou encerrar dúvida. Não se prestam, contudo, para inovar matéria que não seria objeto de julgamento.

Pquestionamento é seqüência de apreciação da matéria apreciada na instância *a quo*.

De outro lado, a multa reclama *animus* de procrastinar ou tumultuar.

Certo, ou equivocadamente, a Recorrente demonstrou propósito de prosseguir o debate judiciário.

Aliás, essa orientação é sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos: REsp n. 10.808-MG, Relator Dias Trindade; REsp n. 9.085-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 2.601, Relator Ministro Barros Monteiro.

A egrégia Corte Especial, na sessão de 08 do corrente, reeditou o entendimento, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 20.756-8-São Paulo, Relator, Ministro Assis Toledo.

Conheço parcialmente, do recurso para excluir a multa aplicada.

